

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

Impugnação ao Edital n.º 05/2026 – Pregão Eletrônico n.º 05/2026

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itamogi – MG:

Supramil Comercial Ltda., CNPJ n.º 11.262.969/0001-57, neste ato representada por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e demais disposições legais aplicáveis, apresentar **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2026 (Processo Licitatório n.º 30/2026)**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Dos Fatos

O edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2026 tem por objeto a aquisição de *medicamentos de uso veterinário* (conforme Termo de Referência anexo ao edital). Contudo, os itens 8.22 e 8.23 do edital impõem exigências incompatíveis com essa realidade. O item 8.22 exige **AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA** (com base na Lei n.º 6.360/76, Decreto n.º 8.077/13, Lei n.º 9.782/99 e RDC n.º 16/2014), e o item 8.23 requer **Alvará Sanitário** emitido pela vigilância sanitária estadual ou municipal. Tais requisitos aplicam-se exclusivamente a estabelecimentos que comercializam medicamentos de uso humano. Nenhum dispositivo legal impõe esses documentos para empresas que forneçam medicamentos veterinários. Assim, impõe-se a exclusão das exigências indevidas, sob pena de ferir a isonomia e a legalidade do certame.

Do Direito

- **Legislação sanitária aplicável** – A Lei n.º 6.360/1976, que regula a vigilância sanitária de medicamentos de uso humano, **explicitamente exclui do seu âmbito os produtos de uso veterinário**. O art. 86 dispõe: “*Excluem-se do regime desta Lei... os produtos de exclusivo uso veterinário*”. Corroborando, a Resolução da ANVISA RDC n.º 16/2014 (que disciplina a Autorização de Funcionamento de empresas farmacêuticas) estabelece expressamente que “*a AFE é exigida... com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano*”. Dessa forma, não há previsão de AFE para empresas que operam somente com medicamentos veterinários.
- **Competência do MAPA** – Ao contrário, os medicamentos veterinários são objeto de fiscalização e registro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). O Decreto-Lei n.º 467/1969 dispõe que “*Todos os produtos de uso veterinário, elaborados no País*

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

ou importados, [...] ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento”. Isto é, a autorização para funcionamento de empresas de insumos veterinários e o registro dos produtos compete ao MAPA, não à ANVISA ou às vigilâncias sanitárias municipais/estaduais. Assim, as exigências editais de AFE da ANVISA e de alvará sanitário local não têm respaldo na legislação específica, mostrando-se indevidas.

- Nos termos do Decreto nº 5.053/2004, que aprovou o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário, compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) disciplinar todas as matérias relativas à fabricação, controle de qualidade, comercialização e emprego de produtos de uso veterinário. O próprio Anexo do Decreto reforça que a execução da inspeção e da fiscalização desses produtos é atribuição do MAPA. Assim, resta clara a competência exclusiva do MAPA para regulamentar e fiscalizar medicamentos e outros produtos veterinários. Não se justifica, portanto, exigir autorização de funcionamento especial (AFE) da ANVISA ou licença sanitária de órgão municipal/estadual para estes produtos, visto que tais exigências se aplicam a bens sujeitos ao regime de vigilância sanitária, não aos produtos veterinários regulados por lei no âmbito do MAPA
- **Princípios licitatórios e constitucionais** – A inclusão de requisitos sem amparo legal viola os princípios da licitação. A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) prevê, em seu art. 11, que o processo licitatório deve “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição” e “a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso”. O art. 5º da mesma Lei 14.133/21 impõe, ainda, a observância dos princípios da **legalidade, igualdade (isonomia), vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e proporcionalidade**. Ao exigir documentos que a legislação afasta do objeto (medicamentos veterinários), o edital fere a isonomia entre licitantes – já que apenas fornecedores de medicamentos humanos poderiam atender às exigências – e desrespeita a vinculação ao edital, por impor condição não prevista nem respaldada no instrumento convocatório.
- **Legalidade e motivação** – Sob o viés do direito administrativo, a exigência de AFE e alvará sanitário, sem previsão legal aplicável, afronta o princípio da legalidade. A Administração só pode exigir do licitante aquilo que a lei expressamente lhe permite. Além disso, ao desconsiderar a relevância e adequação dessas obrigações para o objeto (medicamentos veterinários), a impugnação encontra amparo nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados em jurisprudência e na Lei nº 9.784/1999, art. 2º, que impõe à

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

Administração Pública agir de modo não excessivo nem irrazoável. Exigir documentação alheia ao objeto licitado revela-se medida desproporcional e desarrazoada.

Diante do exposto, resta evidente que as exigências dos itens 8.22 e 8.23 violam frontalmente a legislação e os princípios que regem a licitação, devendo ser imediatamente anuladas.

Do Pedido

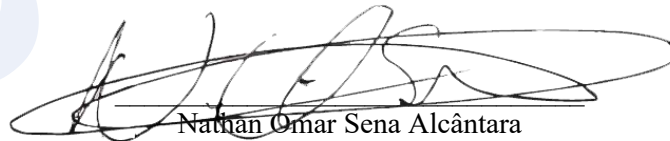
Diante de todo o exposto, requer:

- Que seja conhecido e provido o presente pedido de impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.
- A exclusão (ou declaração de inexigibilidade) dos itens 8.22 e 8.23 do edital, afastando-se a obrigação de apresentação de AFE expedida pela ANVISA e de Alvará Sanitário da Vigilância Municipal/Estadual, por ilegitimidade e ilegitimidade dessas exigências para medicamentos veterinários.
- Caso não se acolha de imediato a exclusão requerida, que seja suspenso o certame até o julgamento definitivo desta impugnação, nos termos do disposto na Lei nº 14.133/21 e nos princípios da segurança jurídica e vinculação ao edital.
- A republicação do edital sem as exigências impugnadas, com reabertura dos prazos para apresentação das propostas, como prevê o caput do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, caso necessário.
- A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova documental e testemunhal, caso necessário.

Termos em que,

Pede deferimento.

Indaiatuba/SP, 12 de fevereiro de 2026.



Nathan Omar Sena Alcântara
RG. 34.135.604-9 – SSP/SP
CPF: 352.200.458-22
Sócio-Proprietário

11.262.969/0001-57

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

Avenida Domingos Ferrarezzi – Jardim
Dona Maria José, nº 2138 – Indaiatuba-SF –
CEP: 13331-741